

PROJETO N.º
3.341 DE 19



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ALDO ARANTES E OUTROS)

ASSUNTO:

~~Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, possibilitando ao estudante universitário a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para pagamento das mensalidades em instituições de ensino superior, e dá outras providências.~~

DESPACHO: 26/06/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1991.)

AO ARQUIVO _____ em 22 de 07 de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.341, DE 1997
(DO SR. ALDO ARANTES E OUTROS)



Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, possibilitando ao estudante universitário a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para pagamento das mensalidades em instituições de ensino superior, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1991.)



Em 26/06/97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 3341, DE 1997
(Do Sr. Aldo Arantes, Ricardo Gomyde e Lindberg Farias)

Acrecenta inciso à Lei nº 8.036, de
28 de maio de 1990, proporemendo
saque do FGTS ao estudante
universitário para pagamento das
mensalidades em instituições de
ensino superior,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 20, da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, passa ter a seguinte redação, com a inclusão do seguinte inciso:

"Art. 20.....

XII - pagamento de mensalidades em cursos de graduação e pós-graduação, de instituições de ensino superior, devidamente reconhecidas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é proporcionar aos estudantes que tenham depósitos de valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a possibilidade de saque desses valores para pagamento das mensalidades de curso, em nível de graduação e pós-graduação.

A motivação da presente medida legislativa deve-se ao elevado grau de inadimplência causada por altos valores das mensalidades, somada aos baixos níveis salariais e expressivo número de desempregados.



Estudos recentes avaliando o novo perfil do mercado de trabalho concluem que as empresas exigem cada vez mais profissionais da mais alta qualificação com nível de estudos avançados.

Diante dessa situação, cumpre ao legislador encontrar mecanismos que viabilize a qualificação profissional da juventude brasileira. A propósito, o empresariado e os governos afirmam que ofertas de vagas existem, mas o que falta é a mão de obra qualificada para assumir esses postos.

Quando houve a instituição do Fundo de Garantia, seu objetivo foi o de pôr fim à instabilidade do trabalhador, criando uma reserva equivalente a um salário mensal a cada ano de trabalho como medida indenizatória. Além disso, o Fundo se tornaria em instrumento de investimentos na habitação, saneamento básico e outras áreas.

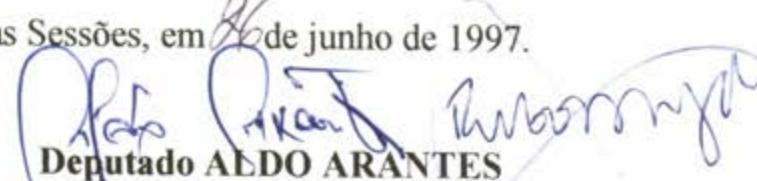
Portanto, ao permitir o saque dos depósitos feitos em seu favor para custear seus estudos, contribuir-se-á com a qualificação desse trabalhador situando-o de forma mais privilegiada na disputa por uma vaga no mercado de trabalho.

Por outro lado, caberia a indagação se a presente medida não poderia destituir esse trabalhador de recursos quando estivesse desempregado? Sem dúvida, diminuiriam seus recursos para suportar uma situação de desemprego. Entretanto o mecanismo que deve assisti-lo, nessa situação, é o seguro desemprego, podendo ser ampliado na quantidade de meses e majorado seus valores. O fundamental é que os recursos do FGTS possam ser utilizados na qualificação do trabalhador, até porque essa condição é que lhe permitirá a estabilidade de fato.

Vê-se também que formas alternativas de auxílio aos estudantes como é o caso do Crédito Educativo não tem sido suficiente para atender à demanda dos acadêmicos.

Por essas razões é que peço apoio de meus Pares para que possamos contribuir no esforço de qualificação de imensa quantidade de jovens universitários e que suas aspirações não sejam frustradas ante a vedação de poder movimentar recursos seus para atender a um motivo de alta relevância.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1997.


Deputado ALDO ARANTES
Deputado RICARDO GOMYDE
Deputado LINDBERG FARIAS



LEI Nº 8.036 DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o Art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;



c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1 de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

* Inciso VIII com redação dada pela Lei número 8.678, de 13/07/1993.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei número 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

* Inciso XI acrescido pela Lei número 8.922, de 25/07/1994.

§ 1º - A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º - O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



§ 3º - O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º - O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º - O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

.....

.....